



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	5049239-1	2024	5049239-1	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA REAL RONDONIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

Ementa:

AIIM ICMS - CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESCRITURAR CRÉDITOS EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DAQUELE QUE DE FATO RECEBEU E CONSUMIU O COMBUSTÍVEL. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA QUE CANCELOU O ITEM 1 E MANTEVE OS ITENS 2 E 3.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

DAS ACUSAÇÕES

Trata-se de AIIM lavrado por:

1. Creditou-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 3.049.520,14 (três milhões, quarenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e catorze centavos), no período de maio a dezembro de 2023, no campo 057, código 7.99 da GIA-Guia de Informação do ICMS, sob fundamentação legal não prevista na legislação tributária, conforme detalhado no Demonstrativo 1 (fls.20), Relatório Circunstanciado (fls.08/12) e documentos anexos (fls.68/75). O contribuinte foi regularmente notificado mediante Notificação nº IC/N/FIS/000017391/2024 (fls.16/17), de 17/04/2024, e Notificação nº IC/N/FIS/000023503/2024 (fls.18/19), de 17/05/2024, a comprovar a origem dos créditos, fundamentar e apresentar documentos que deram suporte aos lançamentos, mas não respondeu às Notificações Fiscais.

2. Deixou de proceder ao estorno de crédito do ICMS no montante de R\$ 6.669.774,22 (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023, de acordo com apuração efetuada nos Demonstrativos 2 e 3 (fls.21/31), decorrente de aquisição de combustível (óleo diesel) não utilizado nos veículos de transporte do estabelecimento, conforme Relatório Circunstanciado (fls.08/12) e demais documentos juntados.

3. Embora devidamente notificado mediante Notificação nº IC/N/FIS/000014627/2024 (fls.14/15), de 04/04/2024, Notificação nº IC/N/FIS/000017391/2024 (fls.16/17), de 17/04/2024, e Notificação nº IC/N/FIS/000023503/2024 (fls.18/19), de 17/05/2024, nos termos da legislação vigente, deixou de prestar, nos prazos cominados naqueles documentos, as informações solicitadas pela fiscalização.

DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão de fls. 7181/7194 reduziu o AIIM, cancelando o item 1 e mantendo os itens 2 e 3.

Vejamos a motivação para o cancelamento do item 1 (fls. 7186):

... pelos documentos apresentados pela interessada, fls.2425/2432 e no seu arrazoadado de fls.2353/2358, apresentando quadros demonstrativos e atendeu na sua totalidade as informações solicitadas pelas notificações do fisco com os valores corretos para efeito de lançamento do crédito fiscal, conforme mencionado pelo AFR autuante em sua manifestação de fl.7171. Desta forma deve o item I-1 ser julgado insubsistente.

DO PARECER FESP EM RECURSO DE OFÍCIO

A d. Representação Fiscal apresentou seu parecer às fls. 7198/7208, onde pugna pelo provimento do recurso de ofício, restabelecendo o débito fiscal, de onde retiro os seguintes excertos:

O Autuado adquiriu óleo diesel para prestação do serviço de transporte e para utilização dos equipamentos de refrigeração do baú refrigerado. Assim, o documento fiscal hábil para o lançamento de crédito do imposto relativo ao abastecimento do combustível utilizado é a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo vendedor varejista.

Entretanto, diante das alterações promovidas para cobrança monofásica dos ICMS dos combustíveis, a cláusula trigésima terceira-E do Convênio ICMS 199/2022 permitiu que, excepcionalmente, entre os meses de maio a agosto de 2023, o adquirente adote uma “solução sistêmica contingencial” para regularizar a situação fiscal.

Portanto, [exclusivamente entre maio e agosto de 2023], caso a nota fiscal do vendedor varejista contenha valores incorretos do ICMS que poderia ser creditado, o contribuinte deverá calcular o ICMS, mediante a aplicação da alíquota fixa *ad rem* pela quantidade de litros do combustível ajustado pelo Fator de Correção do Volume (FCV), e escriturar o valor calculado diretamente na Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 214 do RICMS e da Nota Orientativa 01/2023 v 1.2 - ICMS Monofásico...

Portanto, além de utilizar procedimento irregular, o Autuado também o fez em período que superou o prazo máximo determinado pelo Convênio ICMS 199/2022.

Assim, o Convênio ICMS 199/2022 permite exclusivamente que o contribuinte faça a correção manual, no

livro registro de entradas, do valor do imposto a ser creditado, relacionando com a determinada e específica nota fiscal de aquisição do combustível

Entretanto, ao seu bel prazer, o Autuado adotou procedimento irregular e sem fundamento na legislação tributária. Em síntese, com fundamento no artigo 272 do RICMS, não aplicável ao caso, no Livro Registro de Entradas o Autuado calculou o ICMS mediante a multiplicação da alíquota interna pela base de cálculo. Na sequência, efetuou diretamente o estorno desses valores no campo 053 da GIA. Assim, o saldo do imposto estaria zerado.

Por fim, de maneira irregular, novamente direto em GIA lançou os créditos do imposto no campo 057 e código 799 com a seguinte fundamentação: "ICMS Combustível Ref. Apuração Crédito Monofásico". Aqui, conforme consta na manifestação fiscal, o Autuado teria realizado corretamente o método de cálculo descrito no Convênio ICMS 199/2022: aplicação da alíquota fixa ad rem pela quantidade de litros do combustível ajustado pelo Fator de Correção do Volume (FCV).

Entretanto, da forma como adotado o procedimento pelo Autuado, não há documento fiscal hábil para comprovar a regularidade do valor creditado. É possível verificar a correção do creditamento apenas com documentos e livros fiscais previstos na legislação tributária? Entendemos que não é possível uma vez que se faz necessário uma planilha extrafiscal para comprovar os valores lançados diretamente em GIA.

CONTRARRAZÕES DO AUTUADO

O contribuinte, por sua vez, argumenta que os créditos são válidos e autorizados pela LC 192/2022, que não houve creditamento indevido "sob fundamentação legal não prevista na legislação tributária", e que a empresa aplicou exatamente as orientações apresentadas pela SEFAZ nas respostas à consulta tributária, de número 28252/2023, 27891/2023 e 27988/2023.

DO RECURSO ORDINÁRIO

O Autuado, doravante denominado Recorrente, apresentou Recurso Ordinário de fls. 7294/10744, onde apresenta, em apertada síntese, as seguintes alegações:

Item 2:

A empresa desenvolve atividade de transporte rodoviário de cargas, com segmentação em cargas frigoríficas para o transporte de alimentos que exigem aferimento da refrigeração, sendo a empresa uma referência no mercado em que atua.

Cada um dos baús frigoríficos necessita de um equipamento de refrigeração individual, cujo funcionamento se dá, exclusivamente, por meio de óleo diesel.

A decisão recorrida afirma que o contribuinte não teria apresentado documentos que comprovassem o consumo do óleo diesel adquirido no serviço de transporte.

No entanto, visando aprimorar a apresentação dessas provas, o contribuinte elaborou, com base nos documentos apresentados nestes autos, uma planilha que ora se anexa (Doc 1 - Matriz de Dados - Recurso), que contém os dados detalhados das

aquisições, abastecimentos por placas de veículos e respectivos transportes. Todas as informações lançadas na planilha estão vinculadas aos documentos fiscais e contábeis regularmente emitidos e escriturados pelo contribuinte e apresentados em sua defesa. (Anexo – Doc contábeis (BP, DRE e Razões 2021, 2022 e 2023).

A partir do controle de combustível e do laudo técnico, foi possível demonstrar e comprovar que o montante total do combustível adquirido em reais pela Matriz (São José do Rio Preto) foi devidamente alocado, consumido e apropriado nos veículos e equipamentos operacionais e com a devida vinculação nas viagens.

A autuada requer seja convertido o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal possa promover a re-apuração da autuação, com vistas a constatar a correta apuração promovida pelo contribuinte e, caso entenda necessário, promova o lançamento dos créditos que eventualmente sejam identificados como indevidos.

Considerando que no período de mai/23 a dez/23 a autuada promoveu apuração monofásica por meio da aplicação da fórmula “ad rem”, não há que se falar em ausência de estorno de crédito de combustível supostamente não utilizado na operação, pois tratam-se de formas de apuração diferentes.

De fato, a Recorrente comprovou (i) que promoveu estorno do crédito escriturado nas entradas durante a transição determinadas pela LC nº 192/22 e demais normas; (ii) promove apuração centralizada do ICMS entre os estabelecimentos matriz e filial no Estado de São Paulo, nos termos do que prescrevem a LC nº 87/1996 e nº 102/2000 (iii) que pelo tipo de mercado em que atua, utiliza de combustível nos equipamentos de refrigeração, além dos próprios veículos da frota; (iv) entre outras já mencionadas na presente defesa.

Item 3:

A empresa não teve acesso em tempo das notificações acerca da fiscalização, e por essa razão não realizou o devido atendimento no prazo legal. Assim, não é correto afirmar que a Recorrente dificultou o atendimento do processo de fiscalização ou deixou de atender o mesmo por displicência.

Questiona as multas.

DO PARECER DA FESP EM RECURSO ORDINÁRIO

A d. Representação Fiscal apresentou seu parecer às fls. 10748/10759, onde pugna pelo não provimento do recurso ordinário, de onde retiro os seguintes excertos:

O Autuado adquire o combustível e efetua o creditamento do ICMS. Entretanto, não faz uso do combustível, sendo, portanto, obrigatório o seu estorno. Não há qualquer movimentação contábil mediante a emissão de notas fiscais de saída do óleo diesel destinado à sua filial. Trata-se de suposto procedimento que ocorreria ao arrepio da legislação tributária.

Para finalizar, concluímos que toda a argumentação do Autuado, inclusive os demonstrativos apresentados, constituem uma verdade confissão do cometimento da infração uma vez que o combustível foi utilizado por outro estabelecimento, logo em fim alheio à sua atividade. Portanto, seria obrigatório o estorno do crédito apropriado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se de acusação de:

- 1- Crédito indevido do ICMS sob fundamento legal não previsto na legislação tributária.
- 2- Falta de estorno de créditos referente a óleo diesel não consumido em veículos do estabelecimento.
- 3- Falta de prestação de informações solicitadas pelo Fisco.

O item 1 foi cancelado em face de provas da origem dos créditos, tendo sido mantidos os itens 2 e 3.

Inicialmente, trato do **Recurso de Ofício**.

O Auditor Fiscal, analisando a documentação juntada pelo Autuado, manifestou-se desta forma, às fls. 7169/7171:

1- O contribuinte foi notificado ... a comprovar a origem dos créditos, como também esclarecimentos a respeito do estorno de crédito efetuado nas GIAs, entretanto não obtivemos resposta.

... os valores lançados no Campo 057, código 7.99 da GIA-Guia de Informação do ICMS, não foram comprovados, de acordo com solicitado nas referidas Notificações Fiscais, ...

Resta claro, portanto, que o objetivo do Fisco era conferir os valores lançados a crédito e a débito a fim de confirmar sua exatidão, até porque a autuada registrou as “notas fiscais de entrada de aquisição de combustível no Registro de Entradas aplicando a alíquota correspondente à sistemática antiga, em observância ao artigo 272 do RICMS/00, crédito esse que foi estornado, fazendo assim com que o efeito do crédito na entrada ficasse nulo”, quando o correto seria escriturar as compras e os créditos fiscais correspondentes à nova sistemática no livro Registro de Entradas, conforme disposições do artigo 214 do RICMS/00, pois não existe norma legal para efetuar esse crédito, englobadamente, diretamente na GIA, campo 057, Outros Créditos.

Caso a defendente tivesse efetuado o registro no livro Registro de Entradas, o Fisco teria acesso aos valores lançados e não exigiria a planilha de cálculo resultante da apuração do imposto sob essa nova sistemática.

Às fls. 2425/2432, apresenta relação dos documentos fiscais de compras de combustíveis com a quantidade de litros, e, às fls. 2465 a 2502, apresenta o resumo, ...

Conquanto extemporaneamente, consideramos que as informações solicitadas por meio das referidas notificações fiscais encontram-se atendidas na sua totalidade, apresentando os valores corretos para efeito de lançamento do crédito fiscal. (G.N)

Percebe-se que houve erro de procedimento por parte do Autuado, ao escriturar os créditos, de forma englobada, diretamente no campo 57 da GIA, quando o correto seria escriturá-los individualmente no Registro de Entradas.

Todavia, o Auditor, analisando a documentação apresentada no decorrer do processo, atestou a origem regular dos créditos, afastando a hipótese de crédito indevido, em que pese a forma indevida em que ocorreu a escrituração.

A d. Representação Fiscal discorda do cancelamento do item 1. Vejamos sua conclusão a respeito:

Entretanto, da forma como adotado o procedimento pelo Autuado, não há documento fiscal hábil para comprovar a regularidade do valor creditado. É possível verificar a correção do creditamento apenas com documentos e livros fiscais previstos na legislação tributária? Entendemos que não é possível uma vez que se faz necessário uma planilha extrafiscal para comprovar os valores lançados diretamente em GIA.

Compreendemos que o procedimento adotado pelo Autuado não foi aquele previsto na legislação, mas o fato é que o Auditor Fiscal, analisando a documentação probatória juntada ao processo, atestou, dentro de sua competência funcional, a origem regular dos créditos, não subsistindo, desta forma, a acusação de crédito indevido, verificado tão somente erro de procedimento.

Neste sentido, vejamos o que consta na acusação fiscal:

O contribuinte foi regularmente notificado mediante Notificação nº IC/N/FIS/000017391/2024 (fls.16/17), de 17/04/2024, e Notificação nº IC/N/FIS/000023503/2024 (fls.18/19), de 17/05/2024, a comprovar a origem dos créditos, fundamentar e apresentar documentos que deram suporte aos lançamentos, mas não respondeu às Notificações Fiscais. (g.n)

Pois bem, tais documentos foram apresentados no decorrer do processo, e foram considerados aptos e suficientes a comprovar a origem dos créditos, restando assim insubsistente a acusação fiscal.

Desta forma, em face da manifestação fiscal atestando a regular origem dos créditos escriturados pelo Autuado, nego provimento ao Recurso de Ofício e mantenho o cancelamento do item1.

RECURSO ORDINÁRIO

Em seu recurso ordinário, o Autuado complementou a documentação apresentada em defesa, acrescentando laudo técnico e documentação explanatória, procurando vincular o consumo de óleo diesel a cada viagem de seus veículos, no sentido de justificar a manutenção dos créditos do item 2.

Inicialmente, minha proposta foi a conversão do processo em diligência ao Auditor Fiscal para exame da documentação acima mencionada. Meus pares, todavia, entenderam que tal análise seria dispensável, pois prevalece aqui a questão formal, ou seja, o fato de que os veículos que consumiram o combustível pertencem ao estabelecimento filial, o que impede a tomada dos créditos pelo estabelecimento autuado.

Desta forma, passo ao mérito do julgamento.

Trata-se, a meu ver, de outro erro de procedimento por parte do Autuado, que adquiriu combustível através de um estabelecimento e o consumiu em veículos de propriedade da filial, quando o correto seria efetuar as aquisições do combustível em nome desta filial, sob o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Sob esta ótica, torna-se de fato inócua a análise material solicitada pelo contribuinte, através dos laudos por ele produzidos, pois o diesel não foi consumido no próprio estabelecimento

Cito aqui o que declarou o Auditor, em sua manifestação de fls. 7176:

Contudo, a legislação tributária paulista autoriza, de acordo com o artigo 96 do RICMS/00, que os “saldos devedores e credores resultantes da apuração prevista nos artigos 87 ou 88, efetuada a cada período em cada um dos estabelecimentos do mesmo titular localizados em território paulista, poderão ser compensados centralizadamente, sendo o resultado, quando devedor, objeto de recolhimento único”, referindo-se, unicamente, à apuração do imposto e não às demais obrigações tributárias, como quer fazer entender a autuada (compras realizadas por um estabelecimento sendo utilizadas por outro da mesma empresa). E, mesmo que admitido esse procedimento a autuada não tem como provar que o diesel, conquanto destinado à matriz, tenha sido utilizado para prestações de serviços de transporte realizadas pela filial. (g.n)

Percebe-se que a juntada posterior da documentação trazida pelo Autuado buscava comprovar a efetiva utilização do diesel pelo estabelecimento filial. Todavia, o Auditor ressaltou que, além da ausência de provas da utilização do diesel na filial, havia questão preliminar, referente à impossibilidade de que a matriz seja a destinatária e adquirente do diesel, e o produto seja entregue e consumido em estabelecimento diverso.

O fato de que a matriz autuada centraliza a apuração do imposto dos estabelecimentos não altera a situação, pois a centralização na apuração do ICMS não autoriza a conduta praticada, onde um estabelecimento adquire combustível, escritura créditos e determina a entrega do produto em outro estabelecimento, o qual de fato consome o diesel em seus veículos próprios.

Desta forma, mantenho o item 2 do AIIM.

O item 3 resta mantido, pois a infração se consumou no momento em que o Autuado deixou de prestar informações solicitadas pelo Fisco em notificações específicas, aplicando-se ao caso o art. 136 do CTN.

Quanto às multas aplicadas, estas estão previstas em legislação vigente e eficaz, especificamente no art. 85 da lei nº 6.374/89. Portanto, não há que se discutir seu montante.

A atualização de seu valor básico é objeto da Súmula nº 13/2018 deste TIT. Vejamos:

SÚMULA nº 13/2018

É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989.

PARTE DISPOSITIVA

Pelo exposto, conheço e nego provimento a ambos os recursos, mantendo a decisão recorrida..

TIT, 4ª Câmara Julgadora,

RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
JUIZ RELATOR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	5049239-1	2024	5049239-1	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA REAL RONDONIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.
--

VOTO DO JUIZ RELATOR: RUBENS DE OLIVEIRA NEVES RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido. RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido. JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR: ADOLPHO BERGAMINI FLAVIO MITSUISHI MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES (Presidente)
--

São Paulo, 05 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

REAL RONDONIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

IE

647906828116

CNPJ

08643153000169

LOCALIDADE

SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

AIIM

5049239-1

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 05 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas